



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 071/2025, de 26 de junho de 2025

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 043/2025, que “*Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, para a transferência da gestão administrativa, financeira e operacional das turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) da Escola Estadual Coronel Teixeira Ervilha para a rede municipal de ensino, e dá outras providencias.*”

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a absorção das matrículas dos estudantes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental da Escola Estadual Coronel Teixeira Ervilha, da rede estadual para a rede municipal de ensino, conforme diretrizes do projeto "mãos dadas", do Governo Estadual/Secretaria de Estado da Educação.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

O Projeto Mão Dadas tem como base a cooperação mútua entre estado e Município para o desenvolvimento do ensino e objetiva implantar medidas para a descentralização do ensino, mediante a transferência da gestão administrativa, pedagógica, financeira e operacional no atendimento às crianças dos anos iniciais do ensino Fundamental das unidades escolares.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022);

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das
demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto
constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-
legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação
na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem
modificações em Comissão ou em Plenário.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, *ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos*.

A competência municipal para legislar concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre a educação e o ensino está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso IX. A mesma disposição é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEMG, Art.171. Ao Município compete legislar:

I - Sobre assuntos de interesse local, notadamente

(...)

c) educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

A competência material (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, V, CF/88) quanto estadual (art.11, V, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Complementando esse entendimento, frisa a Constituição Federal:

Art. 30 -Compete aos Municípios:

I -Legislar sobre assuntos de interesse local;

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (g.n);

(...)

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte.

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se encontra em consonância com o texto constitucional, principalmente ao considerarmos que o direito à educação integra o rol de direitos fundamentais sociais, conforme o caput do artigo 6º da Constituição da República de 1988. Segundo define o artigo 205, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Complementa a Magna Carta:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

No tocante à Lei Orgânica Municipal:

Art.199. É dever do Município promover a educação pré-escolar e o ensino do 1º grau, prioritariamente, e o 2º grau devendo observar os seguintes princípios:

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - melhoria do padrão de qualidade do ensino, através da reciclagem periódica dos profissionais da educação, e do funcionamento de bibliotecas e laboratórios em todas as escolas municipais;

Nesse sentido, ações sociais e projetos de lei que visem a melhoria da qualidade da educação escolar, especialmente a educação básica, vão ao encontro do preconizado pela Constituição da República de 1988 e as legislações infraconstitucionais acerca do tema.

E ainda, a lei federal nº 9.394, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) traz como incumbências do ente municipal:

Art.11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

A adesão do Município de Ubá ao Projeto "Mãos Dadas", instituído pela Resolução SEE nº 4.584/2021, reforça o compromisso com a descentralização e o fortalecimento da articulação entre as esferas estadual e municipal, assegurando condições adequadas de infraestrutura, recursos pedagógicos e formação continuada de docentes e gestores.

Para viabilizar a absorção das aproximadamente 80 matrículas, foi solicitado o repasse de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a ampliação de espaços físicos, contemplando a construção de 12 salas de aula destinadas ao atendimento também dos alunos absorvidos da E. E. São José no ano anterior. Além disso, foi solicitado R\$



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para aquisição de mobiliário e equipamentos que garantam a adaptação pedagógica e física das unidades municipais, bem como R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) destinados a compra de quatro veículos escolares, assegurando o transporte adequado dos estudantes. Ressaltamos que tais recursos são essenciais para garantir a qualidade e a continuidade do atendimento educacional.

A efetivação deste convênio permitirá maior agilidade na gestão escolar, proximidade das decisões pedagógicas com as famílias e continuidade na melhoria dos indicadores educacionais. A parceria como Estado garantira, além dos recursos solicitados, o repasse dos valores per capita previsto no previstos no FUNDEB, QESE, PNAE e ICMS Educação, assegurando a manutenção do padrão de qualidade no atendimento aos alunos absorvidos.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressaltamos ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, em anexo com justificativa de tal propositura, cumpre afirmar que não há, em todo a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *turno único de votação*, serão tomadas por *maioria simples* (art. 72 c/c art. 83, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

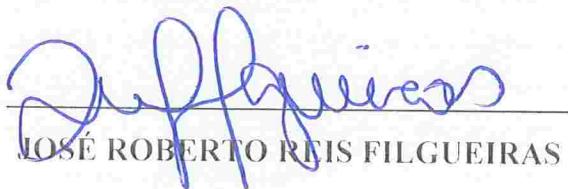
Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 043/2025., de modo que este Relator **opina por sua APROVAÇÃO**.



Câmara Municipal de Ubá

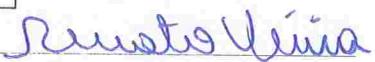
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 26 de junho de 2025.

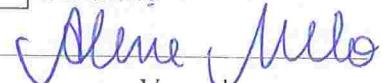

JOHÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
Relator(a)

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário


Renato Viana
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário


Alene Melo
Vereador